



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.599, DE 2023 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para instituir medidas para ampliar o direito de candidatos a transplante de órgãos e dos transplantados.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para instituir medidas para ampliar o direito de candidatos a transplante de órgãos e dos transplantados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir medidas que ampliam o direito à informação para candidatos a transplante, que estabelecem prioridade para transplantados nos atendimentos em unidades de saúde e que promovem a proteção dos dados pessoais das pessoas transplantadas.

Art. 2º Dê-se ao art. 10 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade, os benefícios e os riscos do procedimento, bem como orientações sobre cuidados pré e pós-transplante.

§ 1º

§ 2º

§ 3º As informações mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser claras, objetivas e apresentadas numa linguagem acessível e compreensível ao receptor. (NR)”

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes artigos 10-A e 10-B à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997:



“Art. 10-A. A pessoa transplantada terá prioridade no atendimento nas unidades de saúde do Sistema Único de Saúde na forma do regulamento, e terão garantidos os medicamentos necessários para evitar a rejeição dos órgãos transplantados.”

“Art. 10-B. O tratamento de dados de saúde de pessoas transplantadas, incluindo diagnósticos, histórico e outras informações pessoais relacionadas à saúde, deverá ser realizado em estrito cumprimento às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual cenário de avanços médicos e tecnológicos impulsiona a necessidade de adaptação e aprimoramento das legislações que regem áreas tão sensíveis quanto a saúde e a proteção de dados pessoais.

A Lei nº 9.434/1997 estabeleceu importantes diretrizes sobre transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, porém é imperativo considerar a evolução do contexto social e jurídico.

O transplante de órgãos é um procedimento complexo e de grande importância para muitas pessoas, sendo uma alternativa para o tratamento de diversas enfermidades. Contudo, esse processo envolve não apenas benefícios, mas também riscos aos receptores; além de mudanças significativas na rotina dessas pessoas. Assim, elas necessitam de informações claras e objetivas acerca dos riscos e benefícios associados ao procedimento, bem como orientações sobre cuidados pré e pós-transplante.

Nesse sentido, propõe-se a ampliação do direito à informação aos candidatos a transplante, garantindo uma linguagem acessível e compreensível sobre as questões já mencionadas. Desse modo, as pessoas poderão tomar decisões informadas e participativas.



O fortalecimento da relação entre os receptores de transplantes e os profissionais de saúde, por meio de uma comunicação transparente, também resultará em um atendimento mais eficaz.

Além disso, a proposta visa estabelecer prioridade para transplantados nos atendimentos em unidades de saúde, uma vez que o transplante é um procedimento de alto custo, tanto para o sistema de saúde quanto para o próprio receptor. Tal prioridade também representa o reconhecimento da complexidade desses casos, que exigem cuidados especiais e o uso de medicamentos para evitar a perda dos órgãos transplantados.

Por fim, a proposta dispõe sobre a proteção dos dados pessoais dos pacientes transplantados, conforme as determinações da Lei Geral de Proteção de Dados. Essa medida é crucial para assegurar a confidencialidade e a segurança das informações médicas dos receptores, bem como garantir seus direitos sobre seus próprios dados.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta, a fim de garantir direitos mais efetivos para os pacientes transplantados em todo o país.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-7921





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997 Art. 10	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0204:9434
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814:13709

FIM DO DOCUMENTO